

Poder Executivo

Secretaria Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental – COMAM

Deliberação Normativa nº 48/03

Vigência

Revogada pela DN nº 93/2018

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 48/03, DE 16 DE ABRIL DE 2003.

~~Altera a redação dos artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Deliberação Normativa n.º 42/02, de 18 de setembro de 2002, que dispõe sobre os procedimentos administrativos do licenciamento ambiental.~~

~~O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis n.º 4.253, de 04/12/85 e n.º 7.277, de 17/01/97,~~

~~DELIBERA:~~

~~Art. 1º - O Art. 2º passa a ter nova redação em seu § 3º, acrescido também do § 7º, mantidos inalterados os demais parágrafos:~~

~~"Art. 2º -~~

~~§ 3º - Os empreendimentos, a que se refere o parágrafo anterior, serão necessariamente submetidos ao processo de licenciamento ambiental quando se apresentarem para regularização urbanística, podendo ainda serem convocados expressamente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano, ou pelo presidente do COMAM, ou pelo Plenário do COMAM mediante provocação de qualquer conselheiro, para que procedam a sua adequação.(NR)~~

~~.....~~
~~§ 7º - Ainda que não se enquadre nos critérios quantitativos previstos no Art. 2º da Lei n.º 7277/97, o empreendimento, cujas características locais possam sobrecarregar a infraestrutura urbana ou ter repercussão ambiental negativa, poderá ser convocado pelo COMAM, nos termos do seu regimento, para licenciamento ambiental."~~

~~Art. 2º - Ficam revogados os incisos IV e V do Art. 4º, mantidos inalterados os demais incisos.~~

Art. 3º - O Art. 5º passa a ter nova redação dos incisos V e VII, acrescido também do inciso VIII, mantidos inalterados os demais incisos:

"Art. 5º -

~~V - modificação de empreendimento já licenciado ambientalmente, que altere a repercussão da atividade no ambiente urbano, sendo instrumento de análise o Relatório de Controle Ambiental - RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental - PCA; (NR)~~

~~VII - ampliação ou modificação de empreendimento de impacto não licenciado ambientalmente, abrangendo tanto a parte existente como a futura, sendo instrumento de análise o Relatório de Controle Ambiental - RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental - PCA; (NR)~~

~~VIII - ampliação de empreendimento inicialmente não caracterizado como de impacto que resultar em área total ou número de unidades superiores aos limites estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei n.º 7.277/97."~~

Art. 4º - O Art. 6º passa a ter alterada a redação do seu inciso III, acrescido também do inciso IV e parágrafo único seguintes, mantidos inalterados os demais incisos:

"Art. 6º -

~~III - ampliação de empreendimento quando a área edificada ou o número de unidades habitacionais, corresponderem a valores inferiores aos previstos no artigo 5º, inciso VI, desta Deliberação, devendo sua análise se dar a partir do Plano de Controle Ambiental - PCA;(NR)~~

~~IV - modificação de empreendimento já licenciado ambientalmente, desde que não altere a repercussão da atividade no ambiente urbano, mediante Relatório de Controle Ambiental - RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental - PCA.~~

~~Parágrafo único - O licenciamento a que se refere os incisos III e IV deste artigo ficará a cargo da Gerência de Licenciamento e Fiscalização Ambiental da SMMAS, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, salvo se o empreendimento já tiver sido convocado para licenciamento ambiental pelo COMAM ou se houver pendências referentes ao processo anterior de licenciamento ambiental."~~

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2003.

Murilo de Campos Valadares

**Secretário Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

Paulo Maciel Júnior

**Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano
Presidente, substituto, do Conselho Municipal do Meio Ambiente**